



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.154, de 2007

Prevê o pagamento de juros de mora para os benefícios previdenciários pagos com atraso e estabelece prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera os arts. 41 e 126 da Lei nº 8.213/91, com vistas a estabelecer o pagamento de juros de mora, com base na variação da TR, para os benefícios previdenciários pagos com atraso e fixar prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final.

O autor, em sua justificção, registra que

A legislação vigente estabelece prazo máximo de 45 dias para concessão de benefícios previdenciários. No entanto, é fato corrente o desrespeito a esta norma, sendo que muitas vezes o segurado é obrigado a esperar mais de seis meses para obtenção do benefício. Até 1994, a lei resguardava de alguma forma o direito do segurado, assegurando-lhe a atualização monetária do valor percebido desde a data em que deveria ter sido pago, o que correspondia a uma penalização para a Previdência Social.

(...) julgamos de fundamental importância determinar que os pagamentos feitos em atraso sejam acrescidos de juros de mora como forma de compensar o segurado e também como forma de pressionar o INSS a tornar-se mais eficiente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com Substitutivo, o qual prevê, além do juros de mora, a correção monetária com base no INPC.



Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições visam ao pagamento de juros de mora em face de atraso do Poder Público no pagamento de benefícios previdenciários com base na TR, bem como estipula prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final. O Substitutivo ainda prevê correção monetária com base no INPC.

A Constituição Federal, art. 195, § 5º, estatui que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que combinado com o art. 17, estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideramos o PL nº 1.154, de 2007, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA**



**INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº
1.154, DE 2007, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator